

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior; Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:  
Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na col. «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na col. «Ciclo de estudos».

2 — Na col. «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado) «B + L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na col. «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de

licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na col. «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados.

7 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

#### ANEXO

##### Escola Superior de Actividades Imobiliárias

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percurso alternativo	Grau			Denominação	Grau	
1.º	Gestão Imobiliária . . .		L	6	180	Gestão Imobiliária . . . . .	L	R/B-AD-543/2006.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Inspeção-Geral das Actividades Culturais

**Despacho n.º 13 212/2006 (2.ª série).** — Por despachos da inspectora-geral das Actividades Culturais de 15 de Março de 2006 e do secretário-geral-adjunto da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de 16 de Maio de 2006:

Ana Maria Faustino Toscano Nobre, assistente administrativa especialista, da carreira administrativa, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, a requisição por um ano para prestação de funções nesta Inspeção-Geral, com efeitos a 1 de Junho de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Março de 2006. — O Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

de pessoal do Hospital da Horta, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 2006, homologada por despacho do conselho de administração de 24 de Maio de 2006:

	Valores
Orlanda Maria da Silveira Pinheiro . . . . .	16,54
Ana Isabel Oviedo Gomez . . . . .	16,32
Ana Paula Rost Ávila Martins . . . . .	16,21
Sandra Maria Teixeira Sousa Mota . . . . .	14,85
Ana Paula Pereira da Silva . . . . .	14,73
Vera Lúcia Silva Fialho . . . . .	14,59
Raquel de Jesus Gomes Peixoto Pereira . . . . .	14,58
Lúgia Maria de Vargas Carvalho Lourenço . . . . .	14,43
Gisela da Conceição Duarte Amaral . . . . .	14,04
Graça Freitas Decq Mota . . . . .	13,76
Estêvão Faria Gomes . . . . .	13,64
Carla Cristina Vargas Luís . . . . .	13,64
César Fernando Silveira Pereira . . . . .	13,31
Claudina Isabel Andrade Macedo Garcia . . . . .	13,06

Da homologação da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis.

9 de Junho de 2006. — A Chefe de Secção de Pessoal, *Maria Balbina Gomes de Freitas Santos Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Direcção Regional de Saúde

##### Centro de Saúde da Praia da Vitória

**Despacho n.º 4/2006/A (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Centro de Saúde da Praia da Vitória de 2 de Junho de 2006:

Hélder Humberto Alves Lopes Ventura e Ana Maria de Lima Mendes Ribeiro — nomeados, precedendo concurso, na categoria de assistente graduado de clínica geral do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória. (Não é objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

6 de Junho de 2006. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Administrativo, *José Estêvão Oliveira Morais*.

##### Hospital da Horta

**Despacho n.º 5/2006/A (2.ª série).** — Faz-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de oito lugares de enfermeiro do quadro

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 301/2006/T. Const. — Processo n.º 602/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Jorge Manuel Cleto Gomes Rebelo interpôs segundo recurso de revisão (o primeiro havia sido indeferido) da decisão que o havia condenado pela prática de um crime de corrupção passiva, de um crime de auxílio material ao criminoso e de um crime de burla agravada.

Recurso não foi admitido com fundamento no disposto no artigo 465.º do Código de Processo Penal.

Jorge Manuel Cleto Gomes Rebelo recorreu para o Tribunal da Relação de Évora, invocando a inconstitucionalidade do artigo 465.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de retirar o «direito de, pela segunda vez e com um facto novo, pedir a reparação de uma condenação injusta», por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, da Constituição.

O Tribunal da Relação de Évora, por Acórdão de 22 de Setembro de 2003, negou provimento ao recurso.

Jorge Manuel Cleto Gomes Rebelo interpôs recurso do Acórdão de 22 de Setembro de 2003 para o Supremo Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 18 de Maio de 2005, considerou o seguinte:

«Como se refere, o requerente formulou anteriormente um pedido de revisão de sentença e, na sequência da apreciação dos fundamentos invocados, a revisão não foi autorizada.

Nestas circunstâncias, dispõe o artigo 465.º do CPP que, tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão, se a não requerer o Procurador-Geral da República.

O requerente não tem, assim, legitimidade para requerer novo pedido de revisão.

Esta solução, por seu lado, é constitucionalmente conforme, não afectando o direito de acesso aos tribunais nem o direito ao recurso.

O direito de acesso aos tribunais, na modalidade de direito ao recurso, significa e impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, ou a reapreciação das decisões proferidas num processo que afectem, directa, imediata e substancialmente, direitos fundamentais, como sejam as decisões relativas à aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade.

Salvaguardados estes limites que definem o núcleo do direito, a garantia constitucional não impõe, nem um determinado modelo de recursos, nem a recorribilidade total, de todas as decisões, e muito menos quando possa ser posto em causa o caso julgado. A proporcionalidade entre as garantias e os meios ficaria gravemente perturbada se fosse possível o acesso sucessivo a um recurso extraordinário, quando o interessado já anteriormente usou o meio sem sucesso.

A reposição de recursos extraordinários, pela perturbação na certeza e segurança, não é compatível com o equilíbrio dos valores constitucionais, que estão inteiramente garantidos com as possibilidades de acesso que foram conferidas ao recorrente e que este utilizou.»

Consequentemente, foi rejeitado o «requerimento para revisão».

2 — Jorge Manuel Cleto Gomes Rebelo interpôs recurso de constitucionalidade nos seguintes termos:

«I — a) O presente recurso é interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

b) O presente recurso visa a apreciação da conformidade com a Constituição da República Portuguesa, do artigo 465.º do Código de Processo Penal, com os artigos 28.º, n.º 2, 29.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 202.º, n.ºs 1 e 2, 209.º, 219.º e 220.º

II — E isto porque:

- a) O ora recorrente interpôs recurso de revisão de sentença, com base em factos novos, em relação a uma primeira vez, em que já havia interposto o mesmo tipo de recurso;
- b) Entende o recorrente que o artigo 465.º do Código de Processo Penal deve ser julgado inconstitucional, naquele sentido em que:

Retira ao cidadão, e neste caso concreto, ao Recorrente, o direito de recorrer ao Tribunal, para ver reconhecido um direito — à revisão de sentença;

O normativo citado (artigo 465.º do CPP) mais não é do que, quer na sua aplicação, quer da sua interpretação, um poder de censura e intermediação do Sr. Procurador-Geral da República;

O normativo citado restringe o direito do cidadão de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos.

III — a) Pretende o recorrente que não se cansa, nem se cansará de referenciar: que foi condenado devido a um erro grosseiro, cometido pelos Srs. Conselheiros do STJ ao não apreciarem, como era seu dever, a prescrição do procedimento criminal.

b) Tem fundamento para a sentença ser revista, com factos novos.

c) Só que, segundo o artigo 465.º do CPP, o Sr. Procurador-Geral tem e não devia ter poderes conferidos pela lei ordinária de restringir o direito do cidadão e, neste caso concreto, do recorrente de acesso ao tribunal para que este, através de processo competente, reconheça o direito que ali peticionou. Num País onde a Constituição confere o direito ao cidadão de acesso ao tribunal, para defesa dos interesses legalmente protegidos (cf. artigo 20.º, n.º 1, da CRP), num país em que a Constituição da República define as funções e estatuto do Ministério Público, conferir pela lei ordinária, ao Procurador-Geral da República poderes que restringem em termos de acesso ao tribunal do cidadão, é algo que colide com o referido direito (acesso aos tribunais) que a Constituição da República consagra.

d) É pois, no âmbito referido, que o recorrente pretende, pela via de recurso ao Tribunal Constitucional, ver reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 465.º do Código de Processo Penal.

IV — A inconstitucionalidade aqui em causa foi invocada durante a tramitação deste processo, em todos os tribunais *a quo*.»

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente produziu alegações que concluiu do seguinte modo:

«1.ª A interpretação e aplicação que o tribunal *a quo* deu ao artigo 465.º do CPP no despacho que indeferiu o pedido de revisão deve ser declarada inconstitucional, naquele sentido em que retira

ao cidadão, e neste caso concreto ao recorrente, o direito de pela segunda vez e com factos novos pedir a reparação de uma condenação injusta, que até um aluno de qualquer faculdade de direito deste país detecta que a condenação foi por erro grosseiro (a condenação ocorreu, com o procedimento criminal extinto, por prescrição).

2.ª Nessa medida, a interpretação do artigo 465.º do CPP viola o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

3.ª O artigo 465.º do CPP deve ser declarado inconstitucional naquele sentido em que não assegura o acesso ao tribunal pelo recorrente, para defesa dos seus direitos e garantias, constituindo tal normativo uma forma de censura do Sr. Procurador-Geral da República, conferindo-lhe poderes de rejeição na defesa de um direito.

Daí que;

4.ª Tal normativo (artigo 465.º do Código de Processo Penal) viola o n.º 1 do artigo 20.º e o artigo 29.º, n.º 6, da CRP) bem como os artigos 202.º, n.º 2, 219.º e 220.º da CRP, na medida em que os poderes conferidos ao Sr. Procurador-Geral pelo artigo 465.º do CPP não estão elencados na sua competência.

5.ª Por isso, a interpretação e aplicação do artigo 465.º, materializada no despacho que indeferiu o pedido de revisão, deve ser declarada inconstitucional.

Com as alegações, o recorrente juntou um parecer subscrito por Jorge Bacelar Gouveia que concluiu do seguinte modo:

«Por tudo quando fica dito, consideramos que o artigo 465.º do CPP é inconstitucional, por violação das seguintes disposições constitucionais:

- a) Do princípio do acesso ao direito;
- b) Do princípio da tutela jurisdiccional efectiva;
- c) Do princípio da igualdade; e
- d) Do direito fundamental à revisão de sentença.»

Por seu turno, o Ministério Público contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1 — O direito de acesso aos tribunais não comporta a irrestrita possibilidade de, através de sucessivas interposições de pedidos de revisão de sentença condenatória, transitada em julgado, recolocar a questão da justeza dos fundamentos de facto ou de direito que ditaram a condenação do arguido.

2 — Do direito à revisão da sentença 'injusta' — concedido 'nas condições que a lei prescreve', pelo n.º 6 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa — apenas decorre que o arguido possa peticionar revisão ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º do Código de Processo Penal (isto é, sem invocação, como base da impugnação, de outra decisão judicial, inconciliável com a impugnação) — não estando seguramente contido em tal direito a possibilidade de renovar sucessivamente tal pretensão, quando confrontado com a justificada rejeição dos fundamentos do pedido inicialmente deduzido.

3 — A solução constante da norma questionada — temperando a eficácia preclusiva da rejeição do primeiro pedido de revisão judicialmente rejeitado com a possibilidade de o Procurador-Geral da República dar — em iniciativa processual fundada na defesa da estrita legalidade e objectividade seguimento a um subsequente pedido de revisão, nos casos em que o mesmo tiver fundamento sério e plausível, não afronta qualquer norma ou princípio constitucional.

4 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Cumpra apreciar.

II — **Fundamentação.** — 3 — O artigo 465.º do Código de Processo Penal tem a seguinte redacção:

«Artigo 465.º

#### Legitimidade para novo pedido de revisão

Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o procurador-geral da República.»

O recorrente considera que tal norma é inconstitucional, por violação dos princípios da proporcionalidade, do acesso ao direito, da tutela jurisdiccional efectiva, da igualdade e do direito fundamental à revisão de sentença.

4 — O processo penal tem como função, através de um processo garantístico, decidir relativamente à responsabilidade penal do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), de acordo com a lógica de uma discussão contraditória e sendo assegurada a imparcialidade do tribunal, com base numa estrutura acusatória do processo.

A definição da responsabilidade do arguido com estabilidade é ainda uma exigência decorrente de um princípio de justiça e de Estado de direito, segundo o qual o processo (público) se destina a resolver um conflito entre o Estado e o arguido suscitado pela suspeita da

prática do crime, pela absolvição ou condenação. Não é aceitável uma indefinição ilimitada da situação do arguido, tanto na perspectiva dos seus direitos como do interesse público. A estabilidade das decisões judiciais exprime o valor do direito e a subordinação do Estado e da sociedade ao seu direito, diferentemente do que caracteriza o Estado autoritário que historicamente sempre concebeu instrumentos de anulação das sentenças (cf., por exemplo, Friedrich-Christian Schroeder, *Strafprozessrecht*, 2.ª ed., 1997, p. 217).

Assim, uma vez decorrido o processo, a decisão final transita em julgado, o que implica a intangibilidade do que foi judicialmente definido.

Porém, também ainda por força de um princípio de justiça material, e tendo presente que o processo pode ter sido de algum modo influenciado por uma qualquer grave vicissitude, a lei prevê a possibilidade de revisão da decisão. É a própria Constituição consagra tal possibilidade, no artigo 29.º, n.º 6, remetendo, no entanto, para as «condições que a lei prescrever», mas exigindo que a lei abra essa possibilidade em termos de concretização da própria justiça material.

Deste modo, no plano infraconstitucional, é garantido o recurso de revisão, nos termos do artigo 449.º do Código de Processo Penal.

Uma vez interposto o recurso de revisão, de acordo com o artigo 465.º do Código de Processo Penal, a solução legal é a de que só pode ser interposta nova revisão pelo Procurador-Geral da República.

A solução pela qual o legislador optou segue uma lógica de limitação da interposição de recursos de revisão repetidos e infundados e pretende assegurar, através de tal filtragem logo na limitação da autoria do pedido, a estabilidade das decisões transitadas em julgado. Podendo discutir-se se do teor literal e da *ratio legis* de tal norma resulta que a mesma se aplique a novos pedidos de revisão com fundamento em novos factos — já que o surgimento de novos fundamentos de recurso de revisão pode ocorrer em qualquer momento — ao Tribunal Constitucional, porém, não compete pronunciar-se sobre as interpretações jurídicas das decisões recorridas, tendo de basear o seu juízo na interpretação normativa que constitui *ratio decidendi*. É, portanto, sobre tal interpretação que o Tribunal procederá à sua análise.

Sendo necessário um equilíbrio entre o princípio de estabilidade das decisões judiciais e a justiça material, compreende-se a natureza extraordinária do recurso de revisão, concretizado na definição legal dos seus fundamentos (artigo 449.º do Código de Processo Penal). Também a limitação dos pedidos de revisão suscetíveis pelos interessados é, como se disse, explicável por razões de estabilidade das decisões judiciais, sendo a perspectiva do legislador a de atribuir ao Procurador-Geral da República, enquanto representante do interesse do Estado na preservação da legalidade democrática, o papel de assegurar a adequação de um segundo pedido de revisão. Tal razão poderá ser confrontada com direitos e valores constitucionais, mas no presente recurso a questão colocada pode ser circunscrita a um outro *topos*. Assim, não se identifica uma razão suficientemente precisa para que esse impulso seja também filtrado pelo Procurador-Geral da República ainda nos casos de um novo fundamento, em que, em rigor, não se repete o mesmo pedido de revisão.

A questão de constitucionalidade surge, desde logo, como confronto com princípios e normas constitucionais da exigência de um pedido de revisão pelo Procurador-Geral da República quando o pedido seja fundamentado em factos novos.

5 — O artigo 465.º do Código de Processo Penal tem a sua origem no artigo 696.º do Código de Processo Penal de 1929, que tinha conteúdo idêntico. Em anotação a este preceito, escrevia Maia Gonçalves (in *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, 6.ª ed., 1984): «Quando a revisão não é autorizada, ou, sendo autorizada, a decisão revista é mantida pelo juízo rescisório, normalmente um segundo pedido é infundado. Este pensamento está na origem do preceito.»

Note-se, aliás, que Luís Osório criticava este preceito quando o fundamento do segundo pedido fosse diverso do do primeiro.

Este preceito não tem paralelo noutros ordenamentos jurídicos próximos do português. Assim, por exemplo, em Espanha, a Ley de Enjuiciamiento Criminal começou por prever restritivamente legitimidade para pedir a revisão ao Fiscal del Tribunal Supremo, por determinação do Ministro da Justiça (sendo possível tal intervenção vir a ser solicitada pelo condenado ou pelos seus familiares — artigos 955.º e 956.º) ou por iniciativa do próprio Fiscal (artigo 957.º), mas não existia norma específica para a repetição de pedidos de revisão.

Porém, após as alterações introduzidas pela Ley n.º 10/1992, de 30 de Abril, o artigo 955.º da Ley de Enjuiciamiento Criminal passou a conferir legitimidade para o pedido de revisão ao condenado ou familiares, mantendo, no entanto, a possibilidade de o recurso ser interposto pelo Fiscal del Tribunal Supremo, por determinação do Ministro da Justiça (artigo 959.º) ou por iniciativa própria (artigo 961.º). De todo o modo, também neste novo sistema, próximo do português, não existe qualquer norma específica sobre a renovação de pedidos de revisão.

Por outro lado, em França, detêm legitimidade o Ministro da Justiça e o condenado ou familiares (artigo 623.º do Code de Procédure Pénale), não existindo norma para a repetição de pedidos de revisão.

Em Itália, detêm legitimidade o condenado ou familiares e o Procurador-Geral junto da Corte di appello (artigo 632.º do Codice di Procedure Penale) e permite-se a apresentação de novo pedido, desde que fundado em elementos diversos (artigo 641.º).

Na Alemanha, os §§ 359 e seguintes da Strafprozessordnung não prevêem, igualmente, qualquer limitação em função do número de vezes do pedido de reapreciação de um processo concluído por uma sentença com força de lei. A legitimidade para o pedido é do condenado, obrigatoriamente através do defensor, exactamente para evitar pedidos infundados e mal formulados.

6 — Os elementos legislativos de direito comparado referidos não consideram explicitamente uma dimensão normativa semelhante à que se analisa, revelando sobretudo opções legislativas diversas, mas a dimensão normativa concreta não se confronta directamente com quaisquer valores de constitucionalidade visivelmente subjacentes a tais soluções. Também considerando a origem do preceito na história legislativa portuguesa, não se apreende uma fundamentação precisa para a norma *sub judicio*.

Na verdade, o fundamento da revisão decorre, nessa situação, do surgimento de factos novos, o que pode, naturalmente, suceder depois de já ter sido deduzido um primeiro pedido de revisão. Tal situação não é qualitativamente diversa de um primeiro pedido, pois relativamente ao fundamento indicado não é repetição nem insistência. De qualquer modo, a avaliação da fundamentação do pedido relativo a novos factos em geral, tal como no primeiro pedido de revisão, está suficientemente garantida com o patrocínio judiciário, com o seu significado técnico e de colaboração na realização da justiça.

Não se identificando, assim, fundamento suficientemente relevante na óptica constitucional para a solução normativa impugnada, na situação de novo pedido com fundamento autónomo, e consubstanciando a mesma uma limitação do acesso aos tribunais para o exercício da defesa do condenado, verifica-se que tal limitação é desproporcionada e não suficientemente justificada, inviabilizando a efectivação do direito constitucional à revisão. Refira-se, por último, que no direito processual civil não existe sequer limitação para a repetição do pedido com o mesmo fundamento. Na verdade, no artigo 772.º do Código de Processo Civil, apenas se estabelece o prazo de cinco anos, norma essa que numa dada dimensão já foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 209/2004, de 24 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 2004).

A dimensão normativa em crise conduz, na prática, a um condicionamento excessivo do direito à revisão de sentenças que, embora seja um direito definível nos termos da lei, está efectivamente consagrado no artigo 29.º, n.º 6. Com efeito, do artigo 29.º, n.º 6, resultam duas ideias fundamentais: o reconhecimento de um direito à revisão de sentenças que cabe ao legislador definir nos termos da lei — mas que tem que existir com suficiente expressão de justiça material — e a ausência de condicionamentos à activação desse direito perante os tribunais, que não sejam suficientemente justificados por valores prevalecentes. As medidas que pretendam impedir o abuso desse direito e a repetição de pedidos infundados terão de ser também justificadas por situações tipo de insistência ou repetição com renovação dos mesmos fundamentos, para não serem restrições injustificadas ao direito à revisão de sentenças. Ora, quando se trata de um segundo pedido de revisão com novos fundamentos, já serão desproporcionadas limitações da legitimidade para a formulação do novo pedido, que diferenciam essencialmente um segundo pedido com novo fundamento de um primeiro pedido.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 465.º do Código de Processo Penal por violação do artigo 29.º, n.º 6, da Constituição, na dimensão de que não pode haver um segundo pedido de revisão com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados, se o não requerer o Procurador-Geral da República. Revoga, consequentemente, a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 9 de Maio de 2006. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

**Deliberação n.º 820/2006.** — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 6 de Junho de 2006:

Licenciado Eduardo Maia Figueira da Costa, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais — renovada por mais três anos,